



Autógrafo nº 76/2026

Protocolo 1021 Envio em 11/09/2026 14:16:58

Autoria: Mesa Diretora.

Projeto de Lei Ordinária nº 63/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Institui período complementar de afastamento remunerado às empregadas públicas municipais gestantes, ocupantes de emprego público por prazo indeterminado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital *APROVA*:-

Art. 1º Esta Lei institui período complementar de afastamento remunerado às empregadas públicas municipais ocupantes de emprego público por prazo indeterminado, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a finalidade de assegurar tratamento isonômico em relação às servidoras estatutárias do Município.

Art. 2º À empregada pública gestante, ocupante de emprego público por prazo indeterminado, fica assegurado período complementar de afastamento remunerado de **60 (sessenta) dias**, imediatamente subsequentes ao término da licença-maternidade concedida na forma da legislação previdenciária federal.

§ 1º O período complementar previsto no caput possui natureza exclusivamente administrativa e funcional, não integrando o benefício previdenciário de licença-maternidade disciplinado pela legislação federal.

§ 2º Durante o período complementar, a empregada pública permanecerá afastada do exercício de suas atribuições, fazendo jus à percepção integral de sua remuneração, a ser suportada exclusivamente pelo Município.

§ 3º O afastamento complementar de que trata esta Lei não acarretará prejuízo à contagem de tempo de serviço, férias, décimo terceiro salário, progressões, vantagens funcionais ou quaisquer outros direitos decorrentes da relação de emprego.

Art. 3º Aplicam-se às empregadas públicas abrangidas por esta Lei, durante o período complementar de afastamento, as mesmas regras previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município quanto:



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

- I – aos períodos destinados à amamentação;
- II – às hipóteses de aborto não criminoso;
- III – aos casos de natimorto;
- IV – à contagem do período como efetivo exercício para

todos os efeitos administrativos.

Parágrafo único As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente ao período complementar instituído por esta Lei, permanecendo a licença-maternidade legal integralmente disciplinada pela legislação trabalhista e previdenciária federal.

Art. 4º O benefício instituído por esta Lei aplica-se exclusivamente às empregadas públicas contratadas por prazo indeterminado, vinculadas à Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo único Não fazem *jus* ao benefício:

- I – empregados contratados por prazo determinado;
- II – empregados temporários;
- III – estagiários;
- IV – prestadores de serviços sem vínculo empregatício.

Art. 5º O afastamento complementar será concedido mediante requerimento da interessada, protocolizado até o término da licença-maternidade prevista na legislação federal.

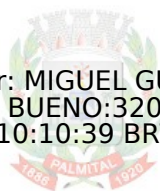
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

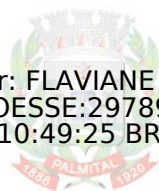
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 09 de setembro de 2.026.

(assinado digitalmente)
MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
Presidente

(assinado digitalmente)
FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE
1ª Secretária



Assinado por: MIGUEL GUSTAVO
FIGUEIREDO BUENO:32078162825,
2026.09.11 10:10:39 BRT



Assinado por: FLAVIANE HELOISA
SCALADA NOESSE:29789763816,
2026.09.11 10:49:25 BRT